

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 289, DE 1999 (Apensos os PLs 311/99, 309/99, 519/99, 563/99, 632/99, 917/99, 911/99, 1.163/99, 1.311/99, 3.258/00 e 4.730/01)

Acrescenta artigo à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Autor: Deputado MARÇAL FILHO

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa modificar a LEP, determinando a obrigatoriedade de manterem as penitenciárias brasileiras alojamentos separados para os condenados portadores do vírus HIV.

À proposição inicial foram apensados os seguintes projetos:

PL 311/99, que permite que o preso com AIDS em estágio avançado possa cumprir sua pena em prisão domiciliar desde que não tenha cometido crime hediondo; caso em que, deverá ser internado em hospital penitenciário;

PL 309/99, que estabelece que se no curso da execução da pena privativa de liberdade sobrevier doença, perturbação mental ou doença física grave, o juiz, de ofício, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança, ou internamento em estabelecimento aparelhado para prover atendimento compatível de saúde;

PLs 519/99, 563/99, 917/99, 911/99, 1.311/99, que dispõem sobre a obrigatoriedade de manutenção de alojamento separado para

condenados portadores de doenças infecto-contagiosas e portadores de doenças sexualmente transmissíveis;

PL 632/99, que garante ao preso portador do vírus HIV, em estado terminal da doença, o direito à prisão especial com atendimento médico adequado;

PL 1.163/99, que torna obrigatório o diagnóstico de doenças infecto-contagiosas e tratamento adequado para cada tipo de enfermidade, bem como alojamento separado para portadores de doenças infecto-contagiosas;

PL 3.258/99, que estabelece que nenhuma pessoa deverá ser recolhida para cumprimento de pena privativa de liberdade sem a realização de exames de saúde para a verificação de doenças infecto-contagiosas ou sexualmente transmissíveis e ainda que, em caso positivo, o condenado será colocado em separado dos demais presos;

PL 4.730/01, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização semestral do exame HIV ao condenado preso e o isolamento do portador do vírus HIV em instalações especiais.

Como visto, as proposições têm ênfase nos soropositivos, visando garantir tratamento digno para os presos com problemas de saúde e, em especial, para os portadores de doenças infecto-contagiosas.

O projeto é da competência conclusiva das Comissões.

Cabe a esta CCJR o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em exame atendem, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade não há reparos a serem feitos.

Com relação à técnica legislativa, todos os PLs pecam pela inobservância da LC 95/98, no tocante à determinação de que o primeiro artigo da lei deve indicar seu objeto e o respectivo âmbito de aplicação.

Como visto do relatório, doze são as propostas de alteração da lei para separar presos portadores de doenças sexuais transmissíveis, principalmente de vírus HIV, e também isolar os portadores de doenças infecto-contagiosas.

Inicialmente, trato da proposta de segregação dos portadores do HIV. A AIDS, como é do conhecimento geral, é uma doença de efeitos devastadores, cuja cura não foi ainda descoberta e que traz em si forte carga de preconceito. O governo tem feito grande esforço no combate desse mal e tem obtido, ao longo de todos esses anos, resultados bastante positivos. Uma das linhas de combate por ele utilizadas foram as campanhas para tentar vencer o preconceito existente tanto contra a doença quanto como contra os doentes.

A meu ver, a proposta de separação do preso doente, apesar de ter sido apresentada com a melhor das intenções, reacende o velho preconceito existente contra a AIDS. Ora, se um detento oferece risco de contaminação aos demais, ele deve receber, penso, tratamento adequado, e não isolamento. Nos presídios e em qualquer outro local do país, deve-se tentar eliminar o preconceito através de campanhas educativas, com medidas de precaução, como por exemplo, com a distribuição de preservativos. O isolamento, além de converter-se em mais um problema a ser resolvido nos presídios superlotados e com precárias condições de higiene, soa também como uma nova prisão dentro da própria prisão.

Também não vislumbro como seria possível a separação dos portadores de doenças infecto-contagiosas. Segundo o dicionário Aurélio,

infecto-contagioso é o “que produz infecção e se propaga por contágio”. Dessa forma tanto a AIDS, como a hanseníase são consideradas doenças infecto-contagiosas, assim como a gripe ou a dengue, se na penitenciária existir o mosquito transmissor da doença.

Vê-se, portanto, que o rol de doenças infecto-contagiosas abrange a quase totalidade das doenças existentes, razão pela qual me parece impossível separar uma ala para cada tipo de doença.

Nunca é demais lembrar que a LEP, quando trata da assistência à saúde do condenado, já dispõe que quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, deve ela ser prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento (art. 14, § 2º) e dispõe ainda que constitui direito dos condenados e dos presos provisórios a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (art. 41, VII).

Finalmente, analiso o PL 309/99, que altera a redação do art. 183 da LEP, para determinar que quando no curso da execução da pena privativa de liberdade sobrevier também doença física grave, assim como ocorre com a doença ou perturbação mental, o juiz, de ofício, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança. Há nesse caso confusão sobre a finalidade da medida de segurança: seu objetivo não é a internação em hospital: sua finalidade, além de preservar a sociedade da ação de delinqüentes temíveis, é a de recuperá-los com tratamento curativo. Para a doença física grave há o já citado § 2º do art. 14 da LEP.

Pelos motivos acima, voto pela constitucionalidade, juridicidade e inadequada técnica legislativa dos PLs 311/99, 309/99, 519/99, 563/99, 632/99, 917/99, 911/99, 1.163/99, 1.311/99, 3.258/00 e 4.730/01 e no mérito, pela rejeição de todos.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator